



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13433.901066/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.259 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente IGUANA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sérgio Abelson (suplente convocado), Rogerio Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Inicialmente, adota-se parte do relatório da decisão recorrida, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de IRPJ decorrente de pagamento a maior do saldo do ajuste anual do ano-calendário de 2008.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

[...]

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada do Despacho, a interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando em resumo que a não homologação decorre de erro de preenchimento da DCTF, mas que o valor do saldo de IRPJ a pagar foi corretamente indicado na DIPJ original correspondente ao período (R\$ 47.322,85):

[...] Conforme se infere da leitura do malsinado Despacho Decisório, o Ilustre Delegado da Receita Federal, corroborando com o auditor fiscal decidiu pela não homologação das compensações em comento, em virtude de uma única e simples razão: o fato da Requerente não ter informado na DCTF, o valor correto do Saldo do Imposto a pagar, que resultou no valor de R\$ 47.322,85 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e dois reais, e oitenta e cinco centavos), quando este valor, já estava demonstrado na DIPJ — 2009 — período de apuração — 2008, transmitida tempestivamente em 03/09/2009 via Internet, como saldo do imposto a pagar.

Contudo, esse entendimento não merece prosperar, uma vez que não foi concedido a o direito para retificação do valor lançado de forma errada na DCTF retificada, correspondente ao Saldo do Imposto anual apurado [...]

A decisão da autoridade de primeira instância julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, cuja ementa encontra-se abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RECOLHIMENTO VINCULADO A DÉBITO CONFESSADO.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por inexistência de direito creditório, tendo em vista que o

recolhimento alegado como origem do crédito estava integralmente alocado para a quitação de débitos confessados.

A alegação de erro no preenchimento do documento de confissão de dívida deve ser acompanhada de provas que atestem a declaração a maior de tributo a pagar, justificando a alteração dos valores registrados em DCTF.

Sem a comprovação da liquidez e certeza quanto ao direito de crédito não se homologa a compensação declarada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou recurso voluntário, repisando os argumentos levantados em sede de manifestação de inconformidade, acrescentando razões para reforma na decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felicia Rothschild, Relatora.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de IRPJ decorrente de pagamento a maior do saldo do ajuste anual do ano-calendário de 2008.

O despacho decisório não homologou a compensação alegando que o crédito teria sido alocado integralmente para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade, alegando em resumo que a não homologação decorre de erro de preenchimento da DCTF, mas que o valor do saldo de IRPJ a pagar foi corretamente indicado na DIPJ original correspondente ao período (R\$ 47.322,85). Alega que retificou referida DCTF.

Esclareceu que ao apurar o valor correspondente ao Imposto de Renda a Pagar, do Exercício 2009 - Ano base 2008, constatou que o saldo do Imposto a pagar após as reduções, chegou ao valor principal de R\$ 47,332,85, ocorre que o departamento financeiro, sem qualquer justificativa Recolheu o valor total de R\$ 308.351,25, e em seguida informou erradamente na DCTF este valor como o devido, ou seja, pagando a maior o valor de R\$ 261.018,40.

A decisão de primeira instância entendeu que, o sucesso da contribuinte em ver homologada a compensação declarada nesta instância administrativa, já fora da órbita do tratamento eletrônico, condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do direito de crédito (comprovação do erro na DCTF). Não bastaria, assim, a mera retificação da declaração para a comprovação do direito de crédito.

Alega, dessa forma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do real valor devido a título da contribuição apurada para o período de apuração em questão são indispensáveis para que se comprove a existência do direito creditório indicado na DCOMP.

Direito

De fato, nos pedidos de compensação ou de restituição, como o presente, o ônus de comprovar o crédito postulado permanece a cargo da contribuinte, a quem incumbe a demonstração do preenchimento dos requisitos necessários para a compensação, pois "(...) o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato", postura consentânea com o art. 36 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Alegou o contribuinte que cometeu erro em sua DCTF, no entanto não apresentou às autoridades fiscais documentação suporte o erro apontado.

Dessa forma, não há como ser acolhida como prova de existência do direito, muito menos de sua liquidez e certeza, vez que a norma contida no §1º, do art. 147, do CTN,

prevê que o erro apontado pelo próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

A reconstituição do crédito confessado depende da comprovação inequívoca, por meio de documentos hábeis e idôneos, fazendo-se necessário, notadamente, que demonstre a legitimidade do crédito tributário.

Neste sentido, considerando que não houve apresentação de qualquer documentação contábil que pudesse comprovar o erro apontado pela contribuinte em sede de recurso voluntário, voto por negar provimento ao recurso voluntário por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito nos termos do art. 170 do CTN.

Conclusão

Desta forma, voto por **CONHECER** do Recurso Voluntário e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.